



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

**Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho
n.º 1.00904/2017-09**

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerentes: Erick Alves Pessoa e outros
Requeridos: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho instaurada a requerimento dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará ERICK ALVES PESSOA, JUCELINO OLIVEIRA SOARES e JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, visando garantir a autoridade da decisão proferida pelo CNMP nos autos da Proposição n.º 1.00578/2017-01, que culminou na aprovação da Resolução CNMP n.º 181 de 7 de agosto de 2017 (*Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público*).

Narram os requerentes que, após a publicação da Resolução CNMP n.º 1.00578/2017-01, tomaram conhecimento de normativas estaduais e distrital que contrariam os termos no ato emanado deste Órgão Nacional de Controle, sobretudo no tocante ao acordo de não-persecução penal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Informam que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais prolatou a Recomendação PGJ/CGMP nº 2, de 13 de setembro de 2017, a qual recomendou aos Membros Ministeriais a abstenção da celebração dos acordos de não-persecução penal “até que, em oportuna revisão da Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 2/2017, haja a competente regulamentação local das inovações previstas, como normas gerais, no ato normativo” do CNMP.

Relatam que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro editou a Recomendação Conjunta GPGJ/CGMP n.1, de 14 de setembro de 2017, a qual recomendou aos Membros daquela unidade Ministerial a abstenção da celebração de acordos de não-persecução penal “até que, em oportuna revisão da Resolução CPGJ n. 1678, de 5 de setembro de 2011, haja competente regulamentação local das inovações previstas, como normas gerais, no ato normativo” do CNMP.

Comunicam que, por sua vez, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Território aprovou, em sessão pública de Conselho Superior do MPF, no dia 25 de setembro de 2017, a Questão de Ordem nº 06/2017, no sentido de não aplicar a Resolução CNMP nº 181/2017, até o julgamento do processo em curso nas Câmaras Criminais Reunidas e, ainda, até que o CS-MPDFT proceda a normatização cabível.

Sustentam os requerentes que a Resolução editada por este CNMP não interfere na independência funcional do Membro Ministerial, posto que ela propõe, no que pertine ao acordo de não-persecução penal, mera faculdade de atuação, no modelo mais moderno utilizado nos principais ordenamentos jurídicos ocidentais, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos e na Alemanha, em que a maioria dos casos penais são solucionados mediante a celebração de acordo.

Aduzem que tais recomendações de abstenção, nos casos dos Ministérios Públicos de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, dizem respeito ao instituto do acordo de não-persecução penal, previsto no art. da Resolução CNMP nº 181/2017, o qual, pelo seu nível de detalhamento, possui aplicabilidade imediata, independentemente da existência, ou não, de normativo local.

Argumentam que, da leitura do art. 22 da Resolução CNMP nº 181/2017, que
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600 Brasília –
DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para que as Unidades Ministeriais promovessem a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos seus termos, não se pode concluir pela ausência de aplicabilidade imediata do acordo de não-persecução penal (art. 18).

Defendem que, no prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 22 da Resolução CNMP nº 181/2017, cabe aos Ministérios Públicos apenas destrinchar as normas previstas na resolução de caráter nacional, o que não afasta a aplicação, de forma imediata, do mencionado art. 18, que trata do acordo de não-persecução penal.

Por esses fundamentos, requerem, em caráter liminar, que seja determinado o perfeito e imediato cumprimento da Resolução CNMP nº 181/2017 e, no mérito, a confirmação do requerimento provisório.

Em 28/9/2017, aportou aos autos o Aviso Conjunto da lavra do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que revogou a Recomendação Conjunta GPGJ/CGMP nº 1, de 14 de setembro de 2017, nos seguintes termos:

AVISO CONJUNTO

DE 28.09.2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a deliberação adotada no âmbito do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, no dia 28 de setembro de 2017, no sentido de estabelecer uma regulamentação uniforme, de âmbito nacional, em relação ao acordo de não-persecução penal previsto no art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a atuação dos órgãos de execução pode contribuir para o aprofundamento das reflexões em torno das medidas a serem adotadas,

AVISAM

Fica revogada a Recomendação Conjunta GPGJ/CGMP nº 1, de 14 de Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600 Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

setembro de 2017, publicada no Diário Oficial de 15 de setembro de 2017.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.

José Eduardo Ciotola Gussem

Procurador-Geral de Justiça

Pedro Elias Erthal Sanglard

Corregedor-Geral do Ministério Público

Na mesma data, o Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dr. João Medeiros Silva Neto, encaminhou ao gabinete deste Conselheiro Relator mensagem eletrônica nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nacional, Dr. Orlando Rochadel Moreira,

De ordem do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Antônio Sérgio Tonet, informo a Vossa Excelência que, em decorrência de deliberações tomadas nas reuniões dos Colegiados dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) e dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos (CNCMP) realizadas em 27/09/2017, em Belo Horizonte, **será publicado** no órgão oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, **na data de 29/09/2017, ato REVOGANDO a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 13 de setembro de 2017**, que recomendou aos Promotores e aos Procuradores de Justiça de Minas Gerais a abstenção da celebração de "acordos de não-persecução penal", nos termos dos arts. 18, § 1º, II e 22, ambos da **Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017**".

É O RELATÓRIO.

PASSAMOS A DECIDIR.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Preliminarmente, para melhor análise do tema objeto dos autos, transcrevemos a integralidade do art. 18 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, que dispõe a respeito do instituto do acordo de não-persecução penal:

(...)

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.

No tocante à relevância do instituto do acordo de não-persecução penal, trazemos à baila os seguintes excertos da proposição apresentada pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego, então Corregedor Nacional do Ministério Público:

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600 Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

(...)

Não há dúvidas que, em um mundo ideal, o correto seria que todos os processos penais fossem submetidos a um juízo plenário, em que a condenação é proferida no âmbito de um processo judicial, com estrita observância do contraditório e ampla defesa.

No entanto, nosso país longe está desse mundo ideal e é imprescindível que se tome alguma providência para dar cabo à carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.

Esse diagnóstico não é exclusivo do Brasil. Inclusive em países como a Alemanha, a conclusão acerca da necessidade da implantação de um sistema de princípio da oportunidade é apresentada como inexorável, inclusive por penalistas que são abertamente contrários a esse instituto, como é o caso do Prof. Bernd Schüneman, que, no entanto, reconhece o seguinte:

“O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento.”¹

Diante desse contexto, na Alemanha, por exemplo, passou-se a desenvolver um procedimento informal de acordo penal, mesmo sem previsão em lei para tanto².

¹ SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo uma Perspectiva Global, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 423.

² Nesse sentido, afirmam VASCONCELLOS e MOELLER, que: “Na Alemanha os acordos consensuais surgiram na prática forense, sem qualquer autorização legal, desenvolvendo-se de modo informal até a consagração de sua importância na postura dos atores processuais, o que incitou o judiciário e, posteriormente, o legislativo a atuarem para sua regulação.” VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600 Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Como pontua SCHÜNEMANN, “esses acordos informais funcionam de forma similar ao plea bargaining dos Estados Unidos; sem embargo, com uma diferença: na Alemanha não contém acordos formais, mas sim apenas um acordo baseado na confiança e, por outro lado, neles o acusado não se declara culpado (guilty plea), mas apenas formaliza uma confissão que é valorada pelo Tribunal como meio de prova geral para a sua culpabilidade.”³

Com base nessas premissas, tendo em conta o próprio princípio da eficiência e considerando que “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil”⁴, é que se entendeu perfeitamente cabível a criação, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, da figura aqui denominada de acordo de não-persecução penal.

Como se pode ver, a proposta tem como finalidade prever que o investigado, em decorrência de acordo celebrado com o MP, cumpra espontaneamente e de forma voluntária parte das sanções restritivas de direito que, provavelmente, lhe seria imposta por uma sentença penal.

Nesse caso, porém, deixariam de incidir as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial.

Conforme a proposta aqui apresentada, o Ministério Público – uma vez cumprido o acordo – deixaria de ter interesse processual na propositura da ação penal, tendo em conta que já estaria suficientemente satisfeita a pretensão punitiva Estatal, existindo, pois, a possibilidade de arquivamento da investigação.

Nesse sentido de falta de interesse é que se utilizou na proposta, como parâmetro para a concessão do benefício do acordo, o art. 43 e seguintes do Código Penal, que estabelecem a regência das penas restritivas de direitos. É dizer, o mesmo parâmetro para impor-se uma pena restritiva de direito foi

descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa, in Boletín Mexicano de Derecho Comparado, núm. 147, p. 15.

³ SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global, in Revista de Derecho Penal y Criminología, vol. 25, núm. 76, 2004, pp. 179-180.

⁴ STF - ADI 5104 MC, corpo do Acórdão - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

utilizado (de forma mitigada) como requisito para se celebrar o acordo de não-persecução.

De tal maneira, uma vez cumprido o acordo, o Ministério Público estaria autorizado a promover o arquivamento da investigação. Seria precisamente nesse momento que o Poder Judiciário faria o controle sobre os acordos de não-persecução penal, podendo provocar o Procurador-geral de Justiça, com base no art. 28 do CPP, quando realizados em desconformidade com os limites estabelecidos pela Resolução.

Diante dessas razões, é que esta Comissão entende que, com o acolhimento das propostas aqui delineadas, haveria um grande avanço na qualidade do nosso Sistema de Justiça, já que haveria: a) uma celeridade na resolução dos casos menos graves (evitando-se, inclusive, que o nosso STF tenha que discutir questões bagatelares menores, como vem fazendo, que são completamente incompatíveis com a relevância que deve ter um Tribunal Supremo); b) mais tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os casos mais graves, tendo a possibilidade, de tal maneira, de fazê-lo com maior tranquilidade e reflexão; c) haveria economia de recursos públicos, já que os gastos inerentes à tramitação do processo penal seriam reduzidos (ou seja, menos processos judiciais, menos gastos); d) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, dando um voto de confiança aos não reincidentes, minorando, também, os efeitos sociais prejudiciais de uma pena e desafogaria, também, os estabelecimentos prisionais.

Conforme se observa da justificativa apresentada na proposição, com base em laborioso estudo realizado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público (no bojo do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017), o acordo de não-persecução penal tem por objetivo dotar de maior efetividade e celeridade os procedimentos investigatórios criminais, incorporando e aperfeiçoando, no sistema jurídico brasileiro, experiências internacionais exitosas.

Sob o ponto de vista do Estado, através do acordo é possível promover a pacificação social, quanto a delitos menos gravosos, de forma menos burocrática e dispendiosa, já que o interesse processual do Ministério Público em propor a ação penal restaria de outro modo satisfeito e, portanto, prejudicado, uma vez cumprido o acordo, considerando-se satisfeita a pretensão punitiva estatal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Por sua vez, no que diz respeito aos direitos e garantias do ofensor, o acordo de não-persecução também se mostra benéfico, posto que se evitam, assim como na transação penal, os efeitos danosos que a instauração de uma ação penal pode trazer para o imputado.

Ora, como é cediço, o art. 43, inciso VIII, do RICNMP, atribui ao Relator a competência para “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Assim, para a concessão de tais medidas são necessários o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, pressupostos que devem estar presentes simultaneamente, impondo-se, pois, a verificação específica de cada um deles.

Quanto ao primeiro, consistente na aparência de direito e na plausibilidade jurídica de se obter a tutela principal, precisas são as lições do professor Humberto Theodoro Júnior:

Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.(...) (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 372).

In casu, **vislumbramos a plausibilidade do direito invocado**, uma vez que, nessa análise perfunctória, entendemos que a Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (Art. 130-A, § 2º, inciso I), possui aplicabilidade cogente e imediata em âmbito nacional.

Não há dúvida de que os atos normativos emanados do CNMP podem ser objeto de questionamento perante o Poder Judiciário. O que não se admite, todavia, é que sejam submetidos a controle perante os Órgãos Administrativos vinculados aos diversos Ministérios Públicos, a exemplo do que ocorre no presente caso concreto.

Não nos parece razoável que o Conselho Superior de determinado Ministério Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600 Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Público, ou outro colegiado administrativo, possa deliberar pela não aplicação, no todo ou em parte, da Resolução editada por este Órgão Nacional de Controle.

Outrossim, da mera leitura do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, verifica-se a existência de nível de detalhamento suficiente e adequado para a aplicação do instituto do acordo de não-persecução penal de forma imediata, independentemente da existência, ou não, de ato normativo regulamentar em âmbito local.

Com efeito, demonstrada a presença do primeiro requisito autorizador, **também entendemos caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

O segundo pressuposto da tutela de urgência busca combater o risco de que a espera pela tutela definitiva possa acarretar dano irreparável, ou de difícil reparação, merecendo igual destaque o ensinamento do processualista Humberto Theodoro Júnior:

"Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 372)

Na esteira do esposado alhures, negar aplicação ao instituto do acordo de não-persecução penal seria, em última análise, violar um direito essencial do acusado e malferir considerável gama de outros direitos igualmente fundamentais, como segurança jurídica, devido processo legal e razoável duração do processo.

Desta feita, a não aplicação imediata do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 importa em dano irreparável ou de difícil reparação ao jurisdicionado e à coletividade, o que impõe a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*.

Considerando a revogação da Recomendação Conjunta GPGJ/CGMP nº 01/2017,
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600 Brasília –
DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

editada pelo Ministério Público do Estado de Rio de Janeiro, assim como a informação prestada pelo Secretário-Geral do MP/MG, noticiando que será publicado no órgão oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na data de 29/9/2017, ato revogando a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 13 de setembro de 2017⁵, tem-se por pedido o objeto do presente feito quanto aos Órgãos Ministeriais fluminense e mineiro.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFERIMOS o pleito LIMINAR para determinar a integral aplicação, de forma imediata, da Resolução CNMP Nº 181/2017 e, por conseguinte, a suspensão da decisão exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no dia 25 de setembro de 2017, na Questão de Ordem nº 06/2017.**

Ademais, **DETERMINAMOS o ENVIO DE CÓPIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO PARA A CORREGEDORIA NACIONAL, PARA QUE SEJA INSTAURADA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** visando verificar o não atendimento, por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, das decisões do Conselho Nacional do Ministério Público com o zelo requerido pelo art. 236, inciso IX, da Lei Complementar nº 75/1993⁶, e o não acatamento, no plano administrativo, das decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 43, inciso XIV, da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 236, *caput*, da Lei Complementar nº 75/1993)⁷.

⁵ **Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 13 de setembro de 2017.** Recomendou aos Promotores e aos Procuradores de Justiça de Minas Gerais a abstenção da celebração de acordos de não-persecução penal.

⁶ Lei Complementar nº 75/1993.

(...)

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

⁷ Lei nº 8.625/1993.

(...)

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Lei Complementar nº 75/1993.

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600 Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Por fim, **OFICIE-SE ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que, no prazo regimental de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis acerca do feito**, encaminhando a este CNMP cópia dos documentos necessários à comprovação do alegado.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator

(...)

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600 Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br